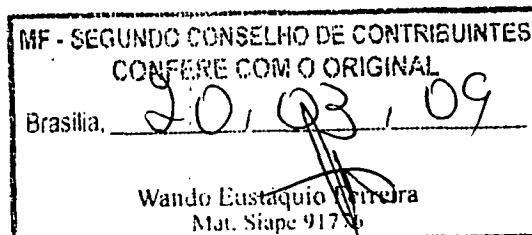




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11065.004938/2003-11
Recurso nº 140.724 Voluntário
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Acórdão nº 291-00.193
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PIS. COMPENSAÇÃO.

Pleito de utilização de créditos do PIS não-cumulativo para liquidações de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Negativa à homologação e indeferimento de diretos creditório. A nota da Instrução Processual evidencia: divergências entre os valores constantes da Dacon apresentada pela empresa e o montante solicitado no processo em análise, receita informada a menor, dedução indevida do estoque de abertura, omissão de receita - saldo credor de caixa e dedução indevida de compras. O Pleito do recorrente carece sustentação, pois a certeza de sua solução passa, necessariamente, pela segurança e idoneidade da escrituração contábil e fiscal, não evidenciado nos autos.

Recurso voluntário negado.

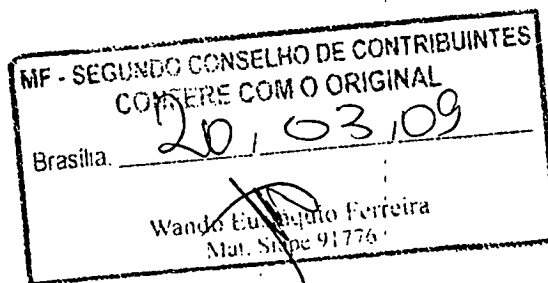
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Daniel Maurício Fedato
DANIEL MAURÍCIO FEDATO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.



Relatório

Tratam-se os Recursos nºs 140.723, 140.724, 140.725 e 140.726, voluntários e tempestivos, de verificação da legitimidade de saldos credores de PIS não-cumulativo - objetos de pedidos de ressarcimento/compensação, ambos com data de entrada em 02/07/2007, manejados pela recorrente, manifestando sua inconformidade com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/POA, que indeferiu, por unanimidade, seus pedidos, rejeitando as nulidades argüidas, desconhecendo o pedido de prova pericial, indeferindo as solicitações e, consequentemente, a não-homologação da compensação, assim, não reconhecendo os direitos creditórios, ocasionando intimação para a recorrente recolher, aos cofres da Fazenda Nacional, os débitos não satisfeitos.

Os recursos seguem ordem cronológica de uma mesma linha de solicitação, onde o entendimento e a decisão dos Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ- POA/RS tiveram apoio nos seguintes argumentos:

- a) divergências entre os valores constantes da Dacon apresentada pela empresa e o montante solicitado no processo em análise;
- b) receita informada a menor;
- c) dedução indevida do estoque de abertura;
- d) omissão de receita - saldo credor de caixa; e
- e) dedução indevida de compras.

Assim, desta forma, não se reconheceu o direito creditório, baseando-se no art. 41 da IN SRF nº 460, relativo ao saldo credor de PIS/Pasep não-cumulativo, referente ao período exposto, pois evidenciada a duplicidade de lançamentos e ambos os procedimentos fiscais perquirem supostos débitos, decorrentes do mesmo fato gerador (compensação de PIS) dentro do mesmo período de apuração.

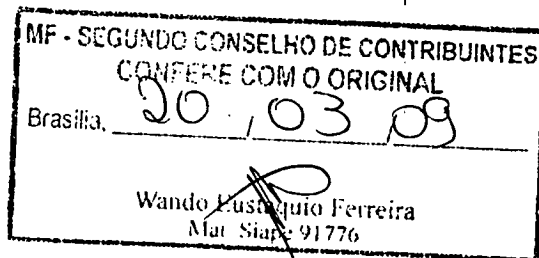
Destaca-se que, ao preencher a Dacon, a contribuinte não deduziu dos créditos apurados os débitos de PIS do respectivo mês e informou os valores de maneira que os créditos eram computados de forma cumulativa.

Requer, ao final, a regularização e o reconhecimento ao direito aos créditos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Wando Eugênio Ferreira".

A small handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

Trata-se, como o relatório demonstra, de pedido de compensação de crédito do PIS não-cumulativo com débito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor dos fatos articulados na instrução processual, destaca que a Fazenda aponta diversas irregularidades na escrituração da requerente, a saber:

- a) divergências entre os valores constantes da Dacon apresentada pela empresa e o montante solicitado no processo em análise;
- b) receita informada a menor;
- c) dedução indevida do estoque de abertura;
- d) omissão de receita - saldo credor de caixa; e
- e) dedução indevida de compras.

Deste modo, fica clara e evidente a não adequação da recorrente a rito da Lei, onde também foi o entendimento da recorrida.

A certeza da solução do pleito do sujeito passivo, ou recorrente, passa, necessariamente, pela segurança e idoneidade de sua escrituração contábil e fiscal.

À vista de tantas inconsistências e impropriedades, correta a decisão recorrida, em todos os seus fundamentos, que os adoto por brevidade, negando, como tinha negado, provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pleito do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

DANIEL MAURÍCIO FEDATO